



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0054245/2021-64

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de Processo Administrativo - LAS-RAS - P.A. nº 4029/2021 - SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, no âmago do Processo SEI 1370.01.0054245/2021-64 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0054603/2021-98), exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 37051322) interposto pela empresa **EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS - ME** (CNPJ nº 21.554.782/0001-80), via SEI, no dia 24/10/2021 (Id. 37051321), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM), nos autos do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 4029/2021, no âmbito da plataforma eletrônica SLA^[1], a qual determinou o arquivamento do requerimento de licença ambiental motivado pela perda do objeto, por força da **Papeleta de Despacho nº 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**, datada de 13/09/2021 (Id. [35135417](#)), respectivo ao Processo SEI [1370.01.0046927/2021-61](#), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 24/09/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 12, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna público o Arquivamento dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados:

(...)

3) Eduardo Henrique, Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, Nova Era/MG, PA nº 4029/2021, Classe 2.

Motivo: perda de objeto.

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal

(inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Presente, destarte, a legitimidade recursal, visto que o recurso foi subscrito por THAMARA DE AZEVEDO PACIENZA SOARES, procuradora regularmente constituída pelo representante legal da empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS - ME, titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa impugnada, Sr. EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS, consoante se infere do Requerimento de Empresário que instruiu o intento recursal (Id. 37051325, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0054603/2021-98).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 4029/2021 - SLA - motivado pela perda do objeto, patente o interesse da empresa EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS - ME, titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa atacada, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 24/09/2021 (sexta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 12 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de LAS/RAS nº 4029/2021 - SLA, prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 27/09/2021 (segunda-feira), nos termos do *caput* e § 1º do artigo 59, da [Lei Estadual 14.184/2002](#) c/c § 3º, do artigo 224, do Código de Processo Civil ([Lei Federal 13.105/2015](#)), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (artigo 15 do CPC).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 24/10/2021 - domingo (Id. 37051321, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0054245/2021-64)

Transcorridos, assim, exatos 28 (vinte e oito) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO.

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) (alusiva ao

arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental.

Esta, aliás, é a orientação emanada da DRCP, via e-mail institucional, na data de 24/03/2020, após tratativas realizadas junto à ASGER/SEMAD, no sentido de que “restou definido que somente cabe cobrança de taxa de expediente referente a recurso interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de licença” (sic), ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do P.A. de LAS/RAS nº 4029/2021 – SLA, vinculado ao Processo SEI 1370.01.0054245/2021-64 (Id. 37051322), com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0054603/2021-98, desacompanhado de documentos complementares além daqueles essenciais exigidos pelo artigo 45, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 57, da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação excepcional esta que não se faz presente no caso em análise, notadamente porque a pretensão licenciamento ambiental manejada no âmbito do P.A. de LAS/RAS nº 4029/2021 – SLA – remete à análise das etapas de LP, LI e LO em uma única fase, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (*inexigível no caso em tela*), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal para o preparado para a decisão administrativa a que se refere o inciso III, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

9. DOS ENCAMINHAMENTOS.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (*eis que o arquivamento do do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 4029/2021, por perda do objeto, se deu, em tese, por graves falhas na instrução processual averiguadas sob o prisma técnico no bojo da análise processual, notadamente o fato de que “a ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo “Atividades”) representa a poligonal de direito minerário” e diante da ausência de regularização da intervenção ambiental em APP, conforme sugestão opinativa contida na Papeleta de Despacho nº 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 13/09/2021 - Id. [35135417](#), respeitivo ao Processo SEI*

1370.01.0046927/2021-61, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a qual subsidiou a decisão administrativa recorrida), determino o encaminhamento dos presentes autos eletrônicos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do Decreto Estadual 47.383/2018, com redação conferida pelo artigo 16, do Decreto Estadual 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c artigo 41, do Decreto Estadual 47.383/2018, com redação determinada pelo artigo 14, do Decreto Estadual 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no P.A. de LAS/RAS nº 4029/2021 - SLA.

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 04 de novembro de 2021.

Fabrício de Souza Ribeiro
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1077791-0

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro**, **Superintendente**, em 04/11/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37449720** e o código CRC **43613F1E**.